



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721329/2010-18
ACÓRDÃO	2002-008.440 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ANTONIO MEIRELES MANCEBO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 4.967,39.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 30.834,92.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07 e 09.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.16/17) ingressou com a impugnação de fls. 02/04, esclarecendo que:

1. solicitou atendimento antecipado à malha a fim de comprovar que os rendimentos recebidos do MEC não são tributáveis, pois foi reintegrado ao Ministério da Educação na condição de anistiado político;
2. acrescenta que foi reintegrado ao Ministério da Educação na condição de anistiado político, com fulcro no art. 8º § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, tendo sido, inclusive já ratificada tal condição ao ser declarado anistiado político conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 4.293, publicada no DOU nº 241, de 17/12/2009 e ainda, em ação ordinária nº 96.0019385 da 26ª Vara Federal – Seção Rio de Janeiro;
3. conseqüentemente, encontra-se amparado pela Lei nº10.559, de 13/11/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897, de 25/11/2003, fato já reconhecido pelo Ministério da Educação que, lhe concede isenção do imposto de renda com fulcro na legislação pertinente;
4. portanto, os rendimentos recebidos do MEC não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, restando claro o direito pleiteado pelo contribuinte;
5. diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal e o direito à restituição do imposto de renda de R\$ 10.549,23, conforme apurado em planilha de ajuste ora anexada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- 1) que os rendimentos em debate foram auferidos em decorrência de anistia política, estando isentos do imposto de renda, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002;
- 2) que há decisão transitada em julgado afastando a tributação aqui discutida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente.

De acordo com o que se verifica a partir da documentação juntada pelo ora Recorrente, com a ação judicial interposta para discutir a isenção de imposto de renda de aposentadoria de anistiado, houve a renúncia da esfera administrativa para a discussão da demanda.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, in verbis:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos da mencionada ação judicial destacadas pela Recorrente em sua peça recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura